



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002291/97-32
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.029
RECURSO Nº : 123.732
RECORRENTE : NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO
COMPROMISSO DE EXPORTAR.**

Decorrido o prazo de cinco anos, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, se impõe a decadência pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Cabível a cobrança de tributos, multa e juros quando ocorrer o inadimplemento do compromisso de exportação, mesmo parcial.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher parcialmente a preliminar de decadência, apenas, com relação à DI referente ao Ato Concessório nº 1891/263.3 de 25/04/91, vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão, Luiz Sérgio Fonseca Soares e José Luiz Novo Rossari. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

22 MAR 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.732
ACÓRDÃO N° : 301-30.029
RECORRENTE : NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente do suposto inadimplemento do Regime Drawback suspensão, já que constatado pela fiscalização que os aditivos para prorrogação do prazo final para exportação, relativos aos Atos Concessórios n°s 18-91/263-3 e 18-92/350-0, foram emitidos depois do vencimento do prazo anteriormente concedido, e ainda, verificou-se que as exportações foram efetivadas após o final do prazo inicial concedido para a exportação, bem como as exportações efetuadas sobre o item NBM 7013.99.0000, não fazem parte do compromisso de exportar constante dos Atos Concessórios.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- o Auto de Infração é nulo porque o fiscal atuante utilizou um único AI para cobrança do II e IPI, contrariando o disposto no art. 9º do Decreto 70.235/72, e também ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar lançamento, tendo em vista que, havendo a fiscalização desconsiderado as exportações posteriores a 20/12/91, por acreditar que as prorrogações concedidas nenhum valor possuíam, nesta data iniciou-se a contagem do prazo de decadência;
- o contribuinte agiu dentro dos ditames legais, sendo certo que as mercadorias não exportadas tiveram seus impostos devidamente recolhidos;
- não nega o fato de ter deixado de exportar algumas mercadorias compromissadas dentro do prazo original, porém o fez amparada nos aditivos solicitados junto ao órgão competente, utilizando os meios previstos na legislação;
- se o próprio órgão que controla o deferimento dos aditivos concedeu tais prazos, não há que se falar agora em cometimento de infrações, ainda porque, pela redação da Portaria MF 594/92, o contribuinte teria um prazo de trinta dias após vencimento do Ato Concessório, para requerer a prorrogação e regularizar a situação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.732
ACÓRDÃO N° : 301-30.029

- o drawback foi criado para incentivar as exportações e se estas foram realizadas, mesmo que fora do prazo original, cumpriu-se o verdadeiro espírito pelo qual a norma legal foi editada, não tendo porque se falar em cometimento de infrações à legislação; e
- o Comunicado Decex nº 08/96, mencionado pelo fiscal, não pode ser aplicado ao caso em questão em face do princípio da irretroatividade das leis.

Em cumprimento à diligência determinada pela DRJ/SP, através do Relatório Fiscal de fls. 557 a 564, foram esclarecidos alguns itens relativos ao procedimento fiscal, além de algumas explicações sobre os valores apurados no Auto de Infração.

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, por entender cabível a cobrança de tributos, multas e juros quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportar, mesmo parcial, não havendo que se falar em decadência, cujo termo inicial é o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento do Relatório final de Comprovação de Drawback emitido pela Secex e encaminhado à Secretaria da Receita Federal.

Devidamente intimado desta decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde são reiterados os mesmos argumentos expendidos na Impugnação.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.732
ACÓRDÃO N° : 301-30.029

VOTO

Argúi a Recorrente, preliminarmente, a decadência do direito de ser lançado o crédito tributário exigido neste processo, tendo em vista haver decorrido o prazo de cinco anos contado a partir da data das ocorrências apontadas, e ainda, a nulidade do Auto de Infração em virtude do fiscal autuante ter utilizado um único Auto de Infração para a cobrança do II e do IPI.

Com relação à primeira, de acordo com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual nos casos de exigência de tributos aduaneiros decorrentes do inadimplemento de ato concessório *drawback* que se encontravam suspensos, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da ocorrência do fato gerador.

Isto porque, tendo em vista que o Imposto de Importação é espécie daquela cujo lançamento ocorre por homologação, motivo pelo qual a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deverá atender ao disposto no art. 150, §4º do CTN, isto é, começa a fluir o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador.

Importante observar que a concessão do *Drawback* apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se obstando a sua constituição, pelo lançamento, sendo tal ato de competência privativa da autoridade administrativa, a teor do que dispõe o art. 142 do CTN, até mesmo porque nada suspende ou interrompe a fruição do prazo decadencial.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte levou a registro as DI's 000063 e 057819 em 10/05/91 e 18/10/91, respectivamente, considerando-se, neste momento, como ocorrido o fato gerador do tributo, razão pela qual entendo assistir razão em parte o contribuinte quando pugna pela decretação da perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, devendo ser reconhecida a decadência somente com relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1991, consoante o previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Quanto à outra preliminar argüida pelo contribuinte, entendo que a mesma não procede, posto tratar-se o Auto de Infração em questão de exigência do IPI vinculado ao II, e ademais, por não ter ocorrido qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

No mérito, consoante as bem lançadas razões da decisão de 1ª instância, creio não assistir razão ao contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.732
ACÓRDÃO Nº : 301-30.029

Tendo em vista que o Regime Aduaneiro de Drawback é um benefício fiscal, que envolve suspensão e isenção de tributos, é embasado por legislação rigorosa, devendo ser literalmente interpretada, nos termos do art. 111 do CTN.

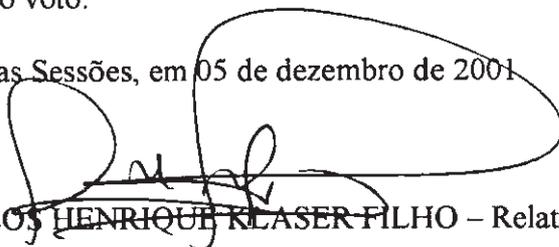
Com base nos artigos 11 e 14 da Portaria MF n.º 594/92, sustenta a Recorrente que deixou de exportar algumas mercadorias compromissadas dentro do prazo original, estando a mesma amparada por aditivos aos Atos Concessórios solicitados junto ao órgão competente. Todavia, cumpre ressaltar que tais dispositivos não dispõem sobre a validade de Aditivo que prorogue Ato Concessório com prazo para exportação vencido, que é o caso em questão, mas sim de prazo para que se comprove inadimplemento do compromisso de exportar.

Assim, restando comprovado nos autos que a empresa não cumpriu integralmente os compromissos assumidos, na medida em que os Aditivos aos Atos Concessórios foram emitidos pela SECEX após o vencimento inicialmente fixados, sendo, portanto, documentos inócuos, são devidos os tributos suspensos desde a importação das matérias-primas, bem como os acréscimos legais e a multas aplicadas.

Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, julgando procedente em parte o lançamento, excluindo o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no ano de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator

RECURSO N° : 123.732
ACÓRDÃO N° : 301-30.029

DECLARAÇÃO DE VOTO

No que concerne à preliminar de decadência argüida pela recorrente, cumpre observar que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, relativamente ao Imposto de Importação, foi objeto de disposição específica do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/1988, *verbis*:

“Art. 138 – O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único – Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.”

A norma é pacífica no sentido de tratar, no *caput*, da situação de não lançamento do tributo e, em seu parágrafo único, da em que houve o pagamento, relacionada esta última com o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Entendo que, como a hipótese em exame – *drawback* modalidade de suspensão - não diz respeito à exigência de diferença de tributo pago no despacho aduaneiro de importação, de que trata o parágrafo único acima transcrito, a matéria só poderá ser subsumida no *caput* do artigo, referente a situações em que não se verificou qualquer pagamento de imposto.

Trata-se, no caso, de benefício (incentivo) fiscal concedido sob condição resolutiva, em que a Fazenda Nacional só poderá agir após ter conhecimento, de parte do órgão administrador do benefício, no caso, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Relatório de Comprovação de *Drawback* que demonstre o cumprimento ou não do compromisso assumido. Vale dizer, os créditos tributários correspondentes somente poderão ser exigidos do beneficiário do regime se inadimplido o compromisso de exportação por ele assumido, fato que o Fisco só poderá ter conhecimento a partir da manifestação do órgão concedente e administrador do benefício.

Em sendo assim, o prazo de cinco anos para o fisco exercer a ação de exigência do imposto é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, com o qual o art. 138 acima transcrito guarda integral harmonia, visto praticamente repetir sua redação. Da mesma forma ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista a disposição expressa no art. 61, inciso II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, cuja base legal é o mesmo art. 173, inciso I, do CTN.

RECURSO Nº : 123.732
ACÓRDÃO Nº : 301-30.029

A alegação da recorrente, de que o prazo decadencial tem início com a data do fato gerador da obrigação tributária - no caso, o registro da declaração de importação (DI) -, não guarda qualquer compatibilidade com a legislação pertinente, nem com ela é razoável, visto não haver como o fisco agir enquanto estiverem se desenvolvendo as operações pertinentes ao benefício, inclusive eventuais alterações solicitadas pela beneficiária e aceitas por seu órgão administrador.

De outra parte, e diversamente ao que afirmou a autuada, a decisão monocrática não contrariou o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, como se vê pela farta jurisprudência sobre a matéria, objeto dos tão bem formulados acórdãos nºs. 302-33.389 (DOU 24/2/99, p. 87), relator Ricardo Luz de Barros Barreto e 303-27.807 (DOU de 24/3/97, p. 5737), relatora Sandra Maria Faroni, que determinam a aplicação, no caso, da regra expressa no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

“DECADÊNCIA – DRAWBACK SUSPENSÃO

O termo “a quo” para contagem do prazo decadencial, a ser considerado no regime drawback suspensão, deve ser aquele correspondente ao término do regime, pois impossibilitada a fiscalização de exigir tributo não recolhido no momento do desembaraço, por consequência do regime drawback suspensão e diante da possibilidade do compromisso assumido ser cumprido e tempestivamente. Recurso negado.” (Ac. 302-33.389)

“EMPRESA BENEFICIÁRIA DE PROGRAMA BEFIEIX. Decadência. Somente com a comunicação do órgão administrador do programa à SRF, pode esta iniciar a atividade verificadora para fins de lançamento, caracterizando-se esse fato como concretizador do seu direito para fins de contagem do prazo decadencial previsto no parágrafo 1 (sic) do art. 173 do CTN. Recurso não provido.” (Ac. 303-27.807)

Não vejo qualquer subsistência na alegação da recorrente no sentido de ser incluído o regime de *drawback* nas disposições do art. 150, § 4º, do CTN, de forma a que o prazo de decadência seja contado a partir da data do registro da Declaração de Importação. Com efeito, e apenas a título exemplificativo, a vigorar tal interpretação, jamais seria possível ao Fisco o lançamento decorrente de inadimplemento de compromissos de *drawback* nos casos de aplicação desse regime aduaneiro especial para a importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando for concedido o prazo de suspensão de cinco anos, como facultado pelo art. 250, § 4º, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o prazo de exportação seria o mesmo do de decadência

A valer a interpretação de que nos casos de benefício fiscal concedido sob condição resolutiva – em que se conclui pela extinção do direito de o interessado não cumprir a obrigação tributária, por acontecimento futuro que implique

RECURSO N° : 123.732
ACÓRDÃO N° : 301-30.029

o rompimento da relação jurídica firmada com a Fazenda Nacional e a decorrente exigência dos tributos devidos, por parte do Fisco –, a contagem do prazo de decadência iniciar-se-ia com a data do registro da DI, o Fisco teria, então, que exercer a sua atividade de lançamento já no momento do despacho aduaneiro.

Tal procedimento seria absurdo e, com razão, poderia ser argüida pelos contribuintes a prática de arbitrariedade ou, até, o excesso de exação (§ 1º, do art. 316, do Código Penal, com a redação dada pelo art. 20, da Lei nº 8.137/90), tendo em vista ser totalmente descabida a exigência dos tributos enquanto se estiver desenvolvendo o processo de importação dos insumos e de exportação dos produtos finais, razão de ser do regime de *drawback* na modalidade de suspensão. E a observação é plenamente válida porque o crime de excesso de exação pode acontecer sob diversas formas, compreendendo tanto, de forma expressa, a exigência de tributo que o agente sabe ser indevido, como também, e aí de forma implícita, a exigência de tributo que sabe-se ser, naquele momento, indevido.

Isso sem falar nos reflexos de tal lançamento, como, por exemplo: a impossibilidade de impugnação da exigência no prazo de lei, pelo óbvio desconhecimento dos eventos futuros; a também óbvia impossibilidade da exigência de quaisquer penalidades por parte do Fisco, tendo em vista inexistir inadimplência do programa no momento do despacho (por não ter ainda ocorrido falta de pagamento de tributos no prazo previsto no parágrafo único do art. 319 do Regulamento Aduaneiro, a ocorrer após o vencimento do *drawback*); a existência de custos processuais imensamente mais dispendiosos para o contribuinte, visto que o lançamento teria que ser efetuado pela totalidade dos tributos, não sendo consideradas as exportações que somente no futuro seriam processadas etc.

Tais motivos demonstram, à saciedade, a ilogicidade do lançamento por ocasião do despacho aduaneiro.

E se ilógica é a exigência dos tributos por ocasião do despacho aduaneiro de mercadorias às quais se aplique o regime de *drawback*, outro não pode ser o procedimento fiscal que não o da exigência tributária após se ter desenvolvido o programa de exportação e a Secretaria da Receita Federal ter sido informada, pelo órgão concedente do benefício, sobre o cumprimento ou não do compromisso assumido pelo beneficiário. E essa hipótese leva, invariavelmente, para a situação expressamente prevista no art. 173, inciso I, do CTN e no art. 138, *caput*, do Decreto-lei nº 37/66. Hipótese diversa inexistente.

Nesse sentido e em conformidade com a legislação citada, já assim se explicitava o Parecer Normativo nº 9/84 da Coordenação do Sistema de Tributação (DOU de 4/5/84) que, ao tratar de caso análogo, assim se pronunciou, *verbis*:

“9. Considerando que nos casos de isenção sujeita a condição resolutiva, a obrigação tributária, ao contrário, nasce sujeita a

RECURSO Nº : 123.732
ACÓRDÃO Nº : 301-30.029

condição suspensiva, é de se concluir que, verificado o descumprimento, por parte dos beneficiários dos incentivos fiscais em foco, das condições estipuladas pelo Ministério da Indústria e do Comércio (art. 2º do Decreto-lei nº 1.137/70), exsurge, nesta data e só então, para a Fazenda Pública, o direito de efetuar o lançamento dos tributos decorrentes das obrigações tributárias que, antes, se conceituavam como condicionais.

10. Para o fim previsto no art. 173 do CTN, o prazo decadencial de cinco anos será contado a partir da data em que o CDI der conhecimento às partes interessadas - contribuinte e Secretaria da Receita Federal - do ato revogatório dos incentivos fiscais." (os grifos não são do original)

Finalmente, consentâneo com essa interpretação, o Parecer Cosit nº 53, de 22/7/99, tratou especificamente da matéria, explicitando, *verbis*:

"DECADÊNCIA. DRAWBACK SUSPENSÃO. CONTAGEM DE PRAZO.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial no regime de drawback, modalidade de suspensão, será o 1º dia do ano seguinte ao do recebimento do Relatório (final) de Comprovação de Drawback, emitido pela Secex e encaminhado à SRF, para cientificação quanto ao inadimplemento do compromisso de exportação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966, art. 173; art. 138 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.472/1988"

No caso concreto, relativamente ao Ato Concessório nº 18-91/263-3 e DI nº 060126, de 5/11/91, que lhe é vinculada, objeto de exigência de imposto, como o Relatório de Exportação de Drawback foi emitido em 14/4/93 (fl. 74), o prazo decadencial somente começou a correr a partir de 1º/1/1994, razão pela qual o lançamento objeto de notificação em 30/6/97 tem plena eficácia e validade, pois a data-limite para a perfectibilização do lançamento era 31/12/1998, motivo pelo qual entendo não assistir razão à recorrente no que concerne à preliminar levantada.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, e voto pelo não acolhimento da preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Conselheiro